SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073506 - SP (2026/0050691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE MOREIRA MIRON
ADVOGADO	:	HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INGRESSO DOMICILIAR E BUSCA PESSOAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estelionato, em múltiplas imputações, e associação criminosa, no qual se postulou: absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal, redimensionamento da pena (pena-base, fração de continuidade delitiva e valoração da confissão), reconhecimento de participação de menor importância, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram robusto acervo probatório indicando função relevante do paciente no esquema fraudulento e reconheceram a legalidade do ingresso domiciliar e da busca pessoal, com base em elementos objetivos e visualização direta de crime permanente.
3. *Decisão anterior*. Decisão agravada não conheceu do writ por caracterização de uso como sucedâneo recursal e por inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório das teses defensivas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como instrumento de revisão ampla de acórdão condenatório e da dosimetria já apreciados em via recursal própria, inclusive em paralelo a agravo em recurso especial.
3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta que autorize concessão da ordem de ofício para absolvição pelo crime de associação criminosa,

Documento eletrônico VDA59731837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f243d5ae-8732-493f-80f2-27d42195ff30

reconhecimento da participação de menor importância e alteração da fração da continuidade delitiva.
4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar e a busca pessoal foram realizados com justa causa e fundada suspeita, à luz do crime permanente e dos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à revisão ampla de condenação nem à rediscussão da dosimetria quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; a concessão de ofício somente é cabível diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso.
6. As teses de absolvição por associação criminosa, participação de menor importância e modulação da continuidade delitiva pressupõem reanálise da estrutura do grupo, divisão de tarefas, estabilidade, permanência, pluralidade de fatos e papel efetivo do paciente, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. A legalidade do ingresso domiciliar foi devidamente reconhecida, diante de visualização direta, do exterior, de crime permanente em curso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280, não se tratando de mera suspeita ou diligência exploratória.
8. A busca pessoal foi amparada em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, com base em fatores objetivos (local conhecido por tráfico, denúncias pretéritas, presença em frente ao imóvel investigado e tentativa de fuga), afastando alegação de arbitrariedade.
9. Não se identifica teratologia na dosimetria; o controle por habeas corpus somente se legitima em hipóteses de desproporcionalidade evidente, sendo indevida a rediscussão do peso atribuído ao modus operandi, à estrutura organizada da fraude, ao dano patrimonial e à continuidade delitiva.
10. Pleitos relativos à confissão, regime inicial e substituição da pena dependem do acolhimento prévio de teses que demandam reexame probatório, o que inviabiliza concessão na presente via.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de ilegalidade flagrante.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 244; CPP, art. 647-A; CP, art. 288
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 280 (RE 603.616, Plenário, julgado em 05.11.2015)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f243d5ae-8732-493f-80f2-27d42195ff30

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f243d5ae-8732-493f-80f2-27d42195ff30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073506 - SP (2026/0050691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE MOREIRA MIRON
ADVOGADO	:	HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INGRESSO DOMICILIAR E BUSCA PESSOAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estelionato, em múltiplas imputações, e associação criminosa, no qual se postulou: absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal, redimensionamento da pena (pena-base, fração de continuidade delitiva e valoração da confissão), reconhecimento de participação de menor importância, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram robusto acervo probatório indicando função relevante do paciente no esquema fraudulento e reconheceram a legalidade do ingresso domiciliar e da busca pessoal, com base em elementos objetivos e visualização direta de crime permanente.

3. *Decisão anterior*. Decisão agravada não conheceu do writ por caracterização de uso como sucedâneo recursal e por inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório das teses defensivas.

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como instrumento de revisão ampla de acórdão condenatório e da dosimetria já apreciados em via recursal própria, inclusive em paralelo a agravo em recurso especial.

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta que autorize concessão da ordem de ofício para absolvição pelo crime de associação criminosa, reconhecimento da participação de menor importância e alteração da fração da continuidade delitiva.

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar e a busca pessoal foram realizados com justa causa e fundada suspeita, à luz do crime permanente e dos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à revisão ampla de condenação nem à rediscussão da dosimetria quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; a concessão de ofício somente é cabível diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso.

6. As teses de absolvição por associação criminosa, participação de menor importância e modulação da continuidade delitiva pressupõem reanálise da estrutura do grupo, divisão de tarefas, estabilidade, permanência, pluralidade de fatos e papel efetivo do paciente, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A legalidade do ingresso domiciliar foi devidamente reconhecida, diante de visualização direta, do exterior, de crime permanente em curso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280, não se tratando de mera suspeita ou diligência exploratória.

8. A busca pessoal foi amparada em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, com base em fatores objetivos (local conhecido por tráfico, denúncias pretéritas, presença em frente ao imóvel investigado e tentativa de fuga), afastando alegação de arbitrariedade.

9. Não se identifica teratologia na dosimetria; o controle por habeas corpus somente se legitima em hipóteses de desproporcionalidade evidente, sendo indevida a rediscussão do peso atribuído ao modus operandi, à estrutura organizada da fraude, ao dano patrimonial e à continuidade delitiva.

10. Pleitos relativos à confissão, regime inicial e substituição da pena dependem do acolhimento prévio de teses que demandam reexame probatório, o que inviabiliza concessão na presente via.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 244; CPP, art. 647-A; CP, art. 288

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 (RE 603.616, Plenário, julgado em 05.11.2015)

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por PAULO HENRIQUE MOREIRA MIRON contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* n. 1.073.506/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos delitos de estelionato, em múltiplas imputações, e associação criminosa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação defensiva, redimensionado a reprimenda para 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 dias-multa.

Na impetração, a defesa sustentou ilegalidades na dosimetria da pena, especialmente quanto à pena-base, à fração da continuidade delitiva, à valoração da confissão, ao não reconhecimento da participação de menor importância e ao enquadramento jurídico do delito de associação criminosa, postulando absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal, redimensionamento da pena, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada não conheceu do writ, por entender que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal e, ainda, como via paralela a agravo em recurso especial dirigido contra o mesmo acórdão, com substancial identidade de objeto. Assentou-se, ademais, a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, porquanto as teses defensivas demandariam revolvimento fático-probatório.

No presente agravo regimental, a defesa afirma, em síntese, que não haveria duplicidade impugnativa, pois o AREsp n. 2.776.268/SP já teria sido julgado e baixado definitivamente. Sustenta, ainda, que o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma, não sujeita ao princípio da unirrecorribilidade em sua feição estritamente recursal, e que as ilegalidades apontadas seriam verificáveis de plano, sobretudo em relação à dosimetria, à continuidade delitiva, à participação de menor importância e à associação criminosa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

De início, ainda que a defesa sustente que o AREsp n. 2.776.268/SP já teria sido julgado e baixado definitivamente, remanesce íntegro o fundamento central da decisão agravada: o habeas corpus foi manejado como instrumento de revisão ampla de acórdão condenatório já submetido à via recursal própria, sem demonstração de flagrante ilegalidade aferível de plano.

É certo que o habeas corpus possui natureza constitucional autônoma e que, mesmo quando não conhecido, pode ensejar concessão da ordem de ofício em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Todavia, essa excepcionalidade não transforma a ação mandamental em sucedâneo universal de recurso especial, nem autoriza a reapreciação ampla da condenação, da dosimetria e do enquadramento jurídico quando tais temas dependem de reexame do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício em habeas corpus não conhecido, desde que evidenciada ilegalidade manifesta. Todavia, essa hipótese não se verifica nos autos.

As teses relativas à absolvição pelo crime de associação criminosa, ao reconhecimento da participação de menor importância e à alteração da fração da continuidade delitiva pressupõem reexame da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à estrutura do grupo, divisão de tarefas, estabilidade, permanência, pluralidade de fatos e efetivo papel desempenhado pelo paciente no esquema fraudulento.

O acórdão impugnado, conforme registrado na decisão agravada, apontou a existência de amplo conjunto probatório, composto por quebra de sigilo telemático, interceptações telefônicas, mandados de busca e apreensão, análise de aparelhos celulares, dados fornecidos por empresas de telefonia e diligências policiais, concluindo que o paciente exercia função relevante no esquema, notadamente no recebimento e destinação de mercadorias adquiridas mediante fraude.

A defesa pretende substituir essa conclusão por outra, mais favorável, sustentando que a atuação teria durado apenas 15 ou 20 dias e que o paciente receberia valor fixo diário. Contudo, tal pretensão não constitui mera revaloração jurídica de fato incontroverso; demanda nova análise da prova e do contexto da empreitada criminosa, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

No tocante à alegada nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar e busca pessoal, não se verifica ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

O acórdão impugnado examinou expressamente a matéria e reconheceu, de modo fundamentado, a legalidade da atuação policial. A Corte de origem consignou que, antes do ingresso na residência, havia elementos concretos indicativos da prática de tráfico de drogas no local, pois o imóvel já era apontado por diversas denúncias como ponto de traficância e, nas ocorrências de 4 e 7 de janeiro de 2020, os policiais visualizaram circunstâncias objetivas de flagrância.

Quanto ao ingresso domiciliar, o Tribunal estadual destacou que, no dia 7 de janeiro de 2020, após Douglas tentar fugir para o interior do imóvel, os agentes visualizaram, do exterior da residência, Aline fracionando substâncias entorpecentes sobre uma mesa. De modo semelhante, na ocorrência do dia 4 de janeiro de 2020, os policiais, ao seguirem suspeito que correu para o pátio da casa, avistaram Aline dispensando drogas e balança de precisão pela janela.

Dessa forma, o acórdão concluiu que não se tratou de ingresso domiciliar baseado em mera suspeita, intuição policial ou diligência exploratória, mas de ação fundada em justa causa previamente configurada, decorrente de visualização direta de crime permanente em curso, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280.

Também quanto à busca pessoal realizada em Douglas, a Corte local reconheceu a presença de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Para tanto, considerou a conjugação de fatores objetivos: local conhecido pela prática de tráfico, denúncias anteriores, presença do acusado em frente à residência investigada e tentativa abrupta de fuga ao avistar a viatura policial.

Assim, a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido de que a abordagem e a busca pessoal não decorreram de “achismos” ou critérios subjetivos, mas de avaliação concreta e razoável do contexto fático, que indicava alta probabilidade de posse de material ilícito.

Nesse cenário, afastar a legalidade da busca exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Portanto, inexistindo flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

Também não se identifica teratologia na dosimetria. O controle da pena por esta Corte, em *habeas corpus,* somente se legitima quando a ilegalidade é evidente, prescindindo de incursão aprofundada na valoração das circunstâncias judiciais. No caso, a insurgência defensiva busca rediscutir o peso conferido ao *modus operandi*, à estrutura organizada da fraude, ao dano patrimonial e à continuidade delitiva, matérias que foram

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

apreciadas pelas instâncias ordinárias e que não revelam, de plano, manifesta desproporcionalidade.

Quanto à confissão, à participação de menor importância, ao regime inicial e à substituição da pena, todas essas pretensões dependem do prévio acolhimento das teses centrais de redimensionamento da reprimenda ou de revisão do papel do paciente, o que, como visto, exigiria reexame probatório.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 630/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA NOVA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O habeas corpus não é meio adequado para absolver o paciente ou desclassificar a conduta de tráfico para uso quando tal providência exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias e em revisão criminal.
>
> 2. O depoimento de policiais prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e em consonância com demais elementos probatórios, constitui meio idôneo para fundamentar condenação por tráfico de drogas.
>
> 3. "A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) não incide, pois não houve reconhecimento da prática de traficância, em conformidade com a Súmula 630/STJ" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.065.227/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).
>
> 4. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando evidenciados maus antecedentes e reincidência, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
>
> 5. O habeas corpus não se presta à produção de prova nova nem à ampliação da instrução, sendo inviável, nesta sede, determinar a colheita de prontuário médico para

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

rediscutir condenação já estabilizada e reexaminada em ação revisional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.080.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

A invocação do art. 647-A do Código de Processo Penal e da natureza constitucional do habeas corpus não autoriza a transformação da ação mandamental em sucedâneo universal de recurso especial, sobretudo quando a decisão agravada efetivamente analisou a inexistência de ilegalidade flagrante.

Assim, preservado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não há constrangimento ilegal manifesto a ser sanado. Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: adf30615-0914-4b68-8adc-f5a29887a9d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.506 / SP

Número Registro: 2026/0050691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009165020208260586 15020371620208260586

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HILTON TOZETTO
ADVOGADO	: HILTON TOZETTO - SP128361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE MOREIRA MIRON
CORRÉU	: RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: EMERSON GOMES DE JESUS
CORRÉU	: ALLAN FARIA DOS REIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE MOREIRA MIRON
ADVOGADO	: HILTON TOZETTO - SP128361
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: eeb57cd9-9e46-4c35-bedf-a9f33c9293fe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:03
Código de Controle do Documento: eeb57cd9-9e46-4c35-bedf-a9f33c9293fe